



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601011-25.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601011-25.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EMBARGOS MANEJADOS DE FORMA INTEMPESTIVA. Embargos não conhecidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY em face do Acórdão ID 721513, que julgou as contas de campanha do Embargante como não prestadas, impondo-lhe ainda a sanção de recolhimento de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha.

Originalmente o processo encontrava-se afeto à competência do Desembargador José Carlos Malta Marques, cujo voto conduziu o Acórdão impugnado. Com o fim do mandato de Sua Excelência, o processo passou ao Eminentíssimo Desembargador Otávio Leão Praxedes, que entendeu por declarar sua suspeição para atuar no feito (ID 1062663), considerando motivos de

foro íntimo, vindo o processo a mim concluso, por distribuição automática (ID 1076963).

Segundo atestam os autos eletrônicos, o Acórdão ID 721513 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/03/2019 (ID 725813).

As razões recursais foram apresentadas em 21/03/2019, conforme ID 748363, sob a alegação de nulidade da citação e, por conseguinte, a nulidade do Acórdão atacado.

Oficiando nos autos (ID 838413), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento dos embargos, uma vez que as razões da impugnação não aludem aos vícios próprio do manejo da espécie recursal.

É, em síntese, o que há de relevante a relatar.

VOTO

Trago ao exame desta Corte manifestação apresentada por JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, capitulada pelo interessado como Embargos de Declaração, em face do Acórdão de ID 721513.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal. Assim, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, no propósito de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No caso em exame, revelo desde já, que identifico grave vício na postulação recursal, que impede o conhecimento dos Embargos por este Tribunal, consistente no desrespeito ao prazo legal para o manejo dos Aclaratórios.

Conforme documentado no sistema Pje, o Acórdão ID 721513 foi prolatado em 13 de março do corrente ano de 2019, tendo sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/03/2019 (ID 725813).

Os Embargos de Declaração submetem-se ao prazo de 3 (três) dias para sua interposição, em atenção ao que dispõe o Art. 275, §1º, do Código Eleitoral. Sendo certo ainda que esse prazo deve ser contado em dias corridos, de acordo com o Art. 2º e Art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016.

(CE) Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

(Res TSE nº 23.478) Art. 2º - Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo

e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

(Res TSE nº 23.478) Art. 7º - O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

Como resultado da incidência das normas acima apontadas, revela-se, portanto, o dia 20/03/2019 como termo final para o manejo de Embargos de Declaração, razão pela qual, na aludida data, o sistema PJe certificou automaticamente o decurso do prazo às 23:59:59h, considerando a inexistência de impugnações até então.

As razões recursais, entretanto, foram apresentadas apenas em 21/03/2019 (ID 748363), quando o prazo recursal já havia se encerrado, restando patente sua intempestividade. Por tal motivo, os Embargos não podem ser admitidos ao julgamento de mérito, porquanto a faculdade impugnatória fora extinta pelo fenômeno processual da preclusão temporal.

Isso posto, considerando a intempestividade no manejo do Recurso, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão atacado.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator